



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, sala 14 - Bairro: Velha - CEP: 89036-901 - Fone: (47)3321-9395 -
www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5031171-51.2022.8.24.0008/SC

AUTOR: LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial deduzido pela sociedade empresária **LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA.**, onde relata sua constituição há 11 anos, sendo que seu objeto social tem por escopo a atuação no segmento têxtil, especializando-se na confecção de almofadas (inclusive capas) e outras espécies de enxovais.

Outrossim, consta da inicial a narrativa a respeito do panorama evolutivo da sociedade, desde os primórdios da constituição, passando pelo seu crescimento, até o contemporâneo quadro de crise financeira.

Ademais, assevera a parte autora que os fatores determinantes para a existência dos contratemplos, os quais motivaram o ajuizamento do pedido, estão associados ao cenário macroeconômico (flutuação cambial, aumento da taxa SELIC etc), com agravamento pela pandemia de Covid-19, resultando na dificuldade de acesso a matéria-prima e o conseqüente desequilíbrio da relação entre custo de produção e lucratividade.

Ao final, defende a desnecessidade da constatação prévia, o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação e a concessão de tutela de urgência para determinar que os credores se abstenham de lançar toda sorte de negativas (protestos e inscrição em órgãos de proteção ao crédito) ou a suspensão dos efeitos das que já foram efetivadas.

No mais, juntou os documentos discriminados pela legislação de regência.

Ato contínuo, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

1) Do processamento da recuperação judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

No campo da fase postulatória, o art. 48 da Lei n. 11.101/05 define a legitimidade e os pressupostos específicos para o requerimento de recuperação judicial, a saber: a) necessidade de exercício regular da atividade pelo devedor há mais de 2 anos (*caput*); b) não ser o devedor falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (inciso I); b) não ter o devedor, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II); c) não ter o devedor, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial designado para microempresas e empresas de pequeno porte (inciso III); d) não ter sido o devedor (empresário individual) condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperações e Falências (inciso IV).

Já o art. 51 da Lei n. 11.101/05 elenca a documentação indispensável para a propositura do pedido.

Logo, atendidas as exigências em comento, autorizar-se-á o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52 da Lei n. 11.101/05). Note-se que a etapa em referência cuida de exame meramente formal entre a documentação colacionada pelo interessado e o constante dos dispositivos legais em referência, não sendo o momento oportuno para a avaliação da viabilidade econômica do devedor, a qual é relegada para a etapa de execução da recuperação judicial concedida.

Na hipótese em exame, depreende-se dos autos que a requerente exerce atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos (Evento 1, DECL8) e não há sinal da presença dos pressupostos negativos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da LRF (Evento 1, CERTANTCRIM15).

No pertinente à documentação apresentada, tenho que ela se coaduna com a exigência legal, posto a devedora ter elencado na inicial as causas concretas que resultaram na crise econômico-financeira, já aludidos no relatório.

De mais a mais, foram carreados os seguintes documentos do art. 51 da Lei n. 11.101/05: a) demonstrações contábeis com relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (Evento 1, OUT4; Evento 1, OUT5); b) a relação nominal de credores (Evento 1, OUT6); c) a relação de empregados, com indicação funcional, salarial e indenizatória (Evento 1, OUT7); d) a certidão de regularidade perante a Junta Comercial (Evento 1, DECL8); e) a relação de bens dos sócios administradores (Evento 1, OUT9); f) os extratos bancários com individualização dos ativos financeiros (Evento 1, Extrato Bancário10); g) as certidões de cartórios de protestos da sede da sociedade empresária (Evento 1, OUT11); h) a relação de procedimentos judiciais e arbitrais dos quais a devedora faz parte (Evento 1,

5031171-51.2022.8.24.0008

310032836276.V187



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

OUT12); i) o relatório do passivo fiscal (Evento 1, EXTR13); j) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, bem como de outros bens pertencentes a terceiros não alcançados pelos efeitos da recuperação judicial (Evento 1, OUT14).

Assim, conclui-se que a devedora observou todas as exigências legais para o processamento da recuperação judicial, desvelando-se desnecessária eventual filtragem do pedido por meio da constatação prévia.

Ora, como instrumento auxiliar para a verificação do preenchimento dos pressupostos legais, o art. 51-A da Lei n. 11.101/05 positivou a figura da constatação prévia (inovação trazida pela Lei n. 14.112/20), procedimento antecedente e de antiga gênese jurisprudencial, conforme o qual o magistrado, a seu critério (faculdade), nomeia profissional para examinar as "*reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada*" com a exordial. Este instituto preliminar configura exceção, reservado apenas aos casos onde paira dúvida sobre a efetiva execução da atividade pela sociedade empresária ou a respeito de questão pontual sobre a documentação colacionada.

Entende-se pela excepcionalidade da medida, porquanto, para além de acarretar custos para o devedor, resulta em demora na solução da crise econômico-financeira vivenciada pela sociedade empresária, em detrimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101). Afinal, só depois de ultimada a perícia preliminar é que se cogitará do processamento da recuperação e concessão de alguns benefícios, a exemplo do *stay period*.

Assim, exige-se cautela em face do grave quadro de instabilidade econômica, sempre priorizando o deferimento do processamento quando não houver suspeita de fraude e presente a documentação exigida na legislação de regência.

Nesse sentido, preleciona Sergio Campinho:

"A medida afigura-se como excepcional providência, com o escopo de impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor de devedores com empresas patentemente inviáveis ou que as realizem de maneira irregular; situações de fato que logo podem ser na origem detectadas e, com isso, evitar o curso de processos inúteis, morosos e dispendiosos, como nas hipóteses de empresas já desativadas pelos seus titulares ou manifestamente irrecuperáveis.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

A faculdade somente deverá ser exercida, reiterar-se, em caráter extraordinário pelo magistrado, diante de certas e fundadas evidências, não havendo qualquer motivação para o seu uso rotineiro e sem critério, porquanto eleva a duração da fase processual compreendida entre o ajuizamento do pedido e o despacho de processamento da recuperação judicial, além de gerar maiores custos para o devedor postulante, que experimenta o estado de crise, eis que, logicamente, será arbitrada remuneração em favor do profissional que atuará como auxiliar do juiz (§ 1º do art. 51-A)." (in Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 12 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2022).

Logo, por perfilhar da referida opinião, reputa-se inaplicável a perícia prévia no caso em análise. Isso porque, afóra a documentação já analisada, infere-se que a devedora adunou ao feito laudo de constatação prévia. A despeito da produção unilateral, não há qualquer motivo para suspeitar de sua idoneidade, mormente porque elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional da área contábil.

Por tudo isso, admite-se o processamento do pedido de recuperação judicial na hipótese *sub judice*.

2) Da tutela provisória de urgência antecipada

Em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, o seu deferimento está condicionado à presença dos seguintes requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil: (a) a probabilidade do direito do autor; e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, entendo que a parte autora carece da probabilidade do direito.

É que, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial não irradia efeitos sobre o direito material dos credores, isto é, não opera a novação, esta restrita ao momento da homologação do plano de recuperação judicial.

Assim, lídima a manutenção dos protestos e negativas lançados em face da devedora, autorizando-se, outrossim, o lançamento de outras novas.

Sobre o tema, vale transcrever ementa de acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO,

5031171-51.2022.8.24.0008

310032836276.V187



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]" (REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015; grifou-se)

Importante destacar que a egrégia Corte Catarinense perfilha do mesmo entendimento, conforme consta do seguinte acórdão: TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.066698-3, de Otacílio Costa, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 17-03-2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Com efeito, afora a situação de dificuldade financeira, a parte autora não teceu qualquer outra consideração com o propósito de infirmar a dívida que poderá fundamentar eventual negativação/proteto. Portanto, prevalece a tese decantada no âmbito jurisprudencial.

Finalmente, embora seja vetor axiológico que rege a Lei de Recuperações e Falência, o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado como salvaguarda para autorizar o descumprimento das obrigações válidas e eficazes, muito menos afastar as consequências derivadas do eventual inadimplemento.

Vai daí que não se vislumbra a plausibilidade do direito vindicado neste momento do procedimento, razão pela qual deve ser indeferida a tutela de urgência pleiteada.

Diante do exposto:

a) Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

b) Defiro o processamento da recuperação judicial requerida pela empresa **LA VIERE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, CNPJ 14.507.895/0001-60, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei 11.101/2005, observado que a data base limite para a sujeição dos créditos à recuperação - vencidos ou não - é **31/8/2022** (art. 49, *caput*, LRF).

b.1) Nomeio, como administrador judicial, a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., CNPJ 24.593.890/0001-50, com escritório em Santa Catarina, Município de Blumenau, na rua Dr. Artur Balsini, 107, Ed. Maria Clara, Bairro Velha, CEP 89036-240, telefone (47) 3041-0004, email: contato@administradorjudicial.adv.br, com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br.

b.2) Lavre-se termo de compromisso da empresa responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, que fica obrigada aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005 e intime-se para assinatura no prazo de 48 horas, sob pena de destituição do encargo, conforme consta do art. 33 da Lei 11.101/2005.

b.3) Considerando os parâmetros fixados no art. 24 da Lei n. 11.101/05, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a remuneração inicial e mensal do administrador judicial, porquanto aproximado com a realidade constante do Evento 1, OUT7. Deve a sociedade empresária requerente pagar a verba diretamente ao administrador judicial, até o 10º dia útil de cada mês, sendo

5031171-51.2022.8.24.0008

310032836276.V187



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

desnecessária a comprovação nos autos, até porque o profissional poderá noticiar o eventual descumprimento da medida. Em momento oportuno, será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, observando-se o disposto no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Advirto que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho.

b.4) Determino dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 69 da LRF.

b.5) Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a devedora que versem sobre obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta decisão, prorrogável excepcionalmente por igual período, uma única vez (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Reserva-se a possibilidade de mais uma prorrogação, caso caracterizada as hipóteses do art. 6º, § 4º-A, incisos I e II, da Lei n. 11.101/05.

Fica proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei n. 11.101/05).

Ficam excluídos dos efeitos da recuperação judicial e do sobrestamento: a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05); b) as ações de natureza trabalhista, excluídas as execuções (art. 6º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 11.101/05); c) execuções fiscais, ressalvado o controle sobre atos constitutivos que recaiam sobre bens de capitais essenciais para a atividade empresarial (art. 6, §§ 7º-B e 11, da Lei n. 11.101/05); e d) ações em que há controvérsia sobre direitos de credor titular da posição de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, bem como decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio à exportação, salvaguardada em todos os casos a permanência com a devedora dos bens indispensáveis ao exercício da empresa (art. 49, §§ 3º e 4º, e art. 6º, § 7-A, todos da Lei n. 11.101/05).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Deve a parte devedora comunicar a suspensão das ações aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/05).

b.6) Determino à parte autora a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administradora e de quem vier a sucedê-la (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/05).

b.7) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde a devedora possuir estabelecimento (art. 52, V, da Lei n. 11.101/05).

b.8) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, a ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos diretamente ao administrador judicial.

Para essa finalidade, deverá o administrador judicial providenciar o instrumental descrito no art. 22, I, alíneas "k" e "l", da Lei n. 11.101/05.

b.9) Na forma do art. 69 da Lei 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

Oficie-se a Secretaria Especial da Receita Federal e a Junta Comercial de depósito do contrato social para que promovam a anotação da recuperação judicial em seus registros, de acordo com o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

b.10) Determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, com os requisitos delimitados na legislação de regência, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da Lei 11.101/2005).

b.11) Determino que, até a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, o cartório automaticamente desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-o ao Administrador Judicial. Anoto que a medida é essencial para evitar tumulto processual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

b.12) Ficam os interessados e os auxiliares do juízo advertidos que "todos os prazos contidos na lei ou que dela decorram serão contados em dias corridos" (art. 189, § 1º, I, da LRF).

Cumpra-se e intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LENOAR BENDINI MADALENA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310032836276v187** e do código CRC **dfdd71fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LENOAR BENDINI MADALENA
Data e Hora: 13/9/2022, às 9:28:37

5031171-51.2022.8.24.0008

310032836276 .V187